



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 00433508020088152001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAHIANNY MARQUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 28 de abril de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 00433508020088152001

APELADA: DAHIANNY MARQUES DA SILVA

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a apelada em sua peça inicial que o Sr. **ELYEL DE SOUZA RAMOS**, fora vítima de acidente de trânsito ocorrido em 22/09/2008, vindo a óbito por decorrência do sinistro.

Assim sendo, por entender, que a seguradora deve efetuar o pagamento do seguro DPVAT, pela morte do falecido, os apelados pelo simples fato de acreditarem de ser os únicos e legítimos beneficiários da mesma, ingressam com a presente demanda requerendo o valor da indenização correspondente a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Em defesa, a seguradora, ora recorrente, alegou ilegitimidade ativa de causa, uma vez que não restou comprovado que a parte apelada seria beneficiária da vítima.

Em sentença, o nobre magistrado entendeu por julgar procedente o pedido do recorrido e condenou a seguradora ora apelante a pagar R\$ 8.437,50 acrescido de juros e correção monetária na forma da lei.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

Ilustre julgador, o seguro dpvat é alvo de fraudes a todo instante! Não que seja o caso desses autos, mas as evidências se relevam como tentativa da requerente em receber valor acima do que é seu de direito tendo em vista que a verba indenizatória referente ao direito de companhia já fora liquidada.

DO PAGAMENTO REALIZADO JUDICIALMENTE

Importante consignar que apelante, realizou pesquisa em seus arquivos e verificou que houve liquidação do sinistro em tela em sede judicial no processo de número 200.2008.0377621. Vejamos:

- **Processo de número 200.2008.0377621:** Ajuizada na 3 Vara Cível de Joao Pessoa –PB Ação de indenização por morte da vítima ELYEL DE SOUZA RAMOS ajuizada por Poliana Oliveira (viúva) e por uma das filhas do falecido Evelyn Vitoria.

Houve condenação de R\$ 6.750,00 (2/4 da indenização), resguardando a cota parte dos outros 2 beneficiários (filhos) da vítima. Vejamos trecho da decisão e comprovante de pagamento da condenação:

SENTENÇA:

acordo com o disposto no art. 4º da mencionada lei. Observa-se que o falecido deixou outros dois filhos menores que não integram a presente lide, razão pela qual a importância securitária deve ser na proporção de 2/4 (dois quartos), considerando que a ação foi promovida pela viúva e por uma das filhas do de cujus, menor impúbere, representada nesta ação por sua genitora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC c/c a Lei 6.194/74 e alterações legislativas seguintes, para, consequentemente condenar a BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, nos termos da súmula 43 do STJ. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Intimações e Publicações em audiência. Registre-se. Pelo MM. Juiz foi deferida a juntada de Substabelecimento e Carta de Preposição. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo o qual segue devidamente assinado. Eu, Maria de Fátima F. S. Cavalcanti _____, Analista Judiciária, digitei e assino.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

BANCO DO BRASIL		DJO - Depósito Judicial Ouro	
		Depósito	
		Nº da conta judicial	Fornecido pelo sistema
Atenção: receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO, opção 32.			
Tipo de documento		Agência (pref./dv)	Tribunal
1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação			TJ - PB
Data de emissão	Processo	Comarca	Órgão/Vara
	20020080377621	JOÃO PESSOA - PB	3ª VARA CÍVEL
Tipo de justiça		Nº do processo	Depositante
1 1. Estadual 2. Federal		33	1 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros
Nome do depositante		CPF/CNPJ	Natureza da ação
SEGURADORA LIDER		09248608000104	COBRANÇA
Nome do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	
BRADESCO SEGUROS		92682038000100	
Advogado do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	
			Bloqueio Cheques - R\$
			11.032,78
Nome do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	Valor total do depósito - R\$
POLIANA PAULA DE OLIVEIRA		06450262478	11.032,78
Advogado do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	

Neste sentido, é imperioso ressaltar que a seguradora efetuou o pagamento judicial a Sra. Poliana Oliveira e Evelyn Vitoria, pois apresentaram documentação pertinente para recebimento da verba indenizatória.

Ademais não há que se falar em inovação recursal uma vez que tal informação foi amplamente informada no curso do processo pela própria apelada considerando a vertente mais moderna entre nossos processualistas, a necessidade de se buscar a **VERDADE REAL** do caso concreto, para que a justiça efetivamente seja feita.

Sendo assim, não há se falar em ilegalidade no pagamento judicial ora noticiado pela apelante.

DO PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ AO CREDOR PUTATIVO

O pagamento efetuado e que restou obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

“O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.”

A douta Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

“I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).

No caso, os beneficiários se apresentaram revestidos de condições que faziam parecer **os verdadeiros credores**, daí porque o pagamento efetuado tem a validade de que fala a ilustre mestra.

Vejamos as jurisprudências neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. **Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.** 2. **Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.** 3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação. 4. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes. 5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1044673 SP 2008/0069494-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2009, undefined)*

*AGRAVO INTERNO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora Centauro Vida e Previdência S/A, induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. **4. Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar***

eventual quitação. 5. Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6.Sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. 7.Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó 7. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravado Nº 70056579139, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AGV: 70056579139 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1.No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2.Contudo, a seguradora induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. **4.Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação.** **5.Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil.** 6.Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70056524259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AC: 70056524259 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

Conforme se verifica, pela teoria da aparência e nos termos do artigo 309, CPC, o pagamento realizado pela apelante é válido, eis que pela documentação apresentada pelos autores ao Juízo, eram estes os beneficiários.

O que não é justo é que a apelante venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, agindo com boa-fé, como agiu.

A ocorrência de pagamento efetivado em outra ação, **no qual resta demonstrado que houve transação do montante devido, com relação a cota parte da viúva**, conforme dispõe a Lei 6194/74, não havendo que se falar em novo pagamento.

Percebam Nobres Julgadores que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional compelir a apelante a efetuar **DUPLO PAGAMENTO**.

De suma importância informar que o sinistro ocorreu em 22/09/2008, que o pagamento judicial a viúva e uma das filhas ocorreu em 19/01/2011 e que somente em 15/07/2020, ou seja, quase 09 anos após o pagamento judicial foi reconhecida a união estável da apelada. Vejamos:

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a união estável entre **DAHIANNY MARQUES DA SILVA e ELIEL DE SOUZA RAMOS** para que produza seus efeitos jurídicos perante a vida civil e junto a PB/PREV – Paraíba Previdenciária, os benefícios sociais e previdenciários a que faz jus, em decorrência do falecido ser funcionário público estadual, **respeitado direito de terceiros**, nos termos da lei. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 15% (quinze por cento) do valor da causa.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Ora ilustres julgadores seria IMPOSSÍVEL a Seguradora em 2011 ter ciência da existência de uma companheira que só foi reconhecida no ano de 2020!

Assim não há que se cogitar uma nova indenização, uma vez que já houve pagamento a viúva e um dos filhos do *de cujus* resguardando o restante da indenização aos outros beneficiários (3 filhos).

Dessa forma, requer a reforma da r. sentença julgando totalmente improcedente o pedido, **pela inquestionável razão de já ter cumprido sua obrigação, consoante comprovou inequivocamente.**

DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tratando-se esta demanda de ajuizamento de ação em que figura como autora pessoa menor impúbere representada necessário se faz a intervenção do ministério Público, sempre que existentes em qualquer lide dúvidas a despeito dos direitos ou não dos menores.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 28 de abril de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DAHIANNY MARQUES DA SILVA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 00433508020088152001.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

1234

^{1x}“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

^{2x}SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

3	Art.	206	Prescreve:
§	3ºEm	3	anos:
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório			

⁴ Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

